



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Recurso nº. : 137.347
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1999
Recorrente : JT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CRÉDITO COBRANÇAS
S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA – CE.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.413

NULIDADE DO LANÇAMENTO – INEXISTÊNCIA – A utilização de informações obtidas a partir da arrecadação da CPMF, para fins de lançamento do IRPJ e da CSL, é válida inclusive para períodos de apuração anteriores à edição da Lei Complementar 105/2001, em face da aplicação do disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – INEXISTÊNCIA – Não há nulidade se a decisão recorrida ateu-se às matérias efetivamente impugnadas, à luz do disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS – LEI 9.430/97 – ARTIGO 42 – A partir da edição da legislação em destaque, deve o contribuinte comprovar a movimentação financeira de suas contas de depósito bancário.

MULTA QUALIFICADA – INTUITO DE FRAUDE – INEXISTÊNCIA – A declaração inexata isolada não pode comprovar intuito fraudulento. O evidente intuito de fraude só se materializa quando sucessivas declarações inexatas, com inatividade ou redução injustificável da receita declarada, manifestamente demonstram a vontade do contribuinte em impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; ou 2) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Preliminares rejeitadas.
Recurso voluntário parcialmente provido.

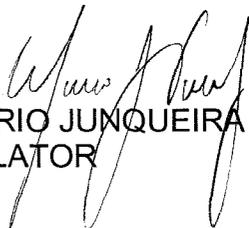
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CRÉDITO COBRANÇAS S/C LTDA.

Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

Recurso nº. : 137.347
Recorrente : JT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CRÉDITO COBRANÇAS
S/C LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento, após cumprido o determinado por esta Câmara, na Resolução 101-02.443.

Na descrição dos fatos resta assim consignado:

“Omissão de Receita Operacional, verificada no ano-calendário de 1998, caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal, Ag. Iracema, C/C 6445.2 e Banco Bradesco, Ag. 0452, C/C 87.280-6 -, em relação aos quais a titular, mesmo regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme se passa a demonstrar.

1 - A empresa foi selecionada no programa de fiscalização MFI por ter apresentado a DIPJ/99 como INATIVA, em 17/01/2001, apesar de ter operado uma movimentação financeira significativa.

2 - A auditoria foi aberta, por meio do Termo de Início de Fiscalização, em 28/03/2001, e, em razão desse fato, a contribuinte apresentou uma DIPJ retificadora, em 04/05/2001, alterando a forma de tributação de INATIVA para Lucro Real Trimestral, consignando um resultado insignificante, porém sem o benefício da espontaneidade. Para isto, foi elaborada a escrituração do livro Diário, cuja autenticação do Cartório Melo Junior, é de 20/04/2001, ou seja, após a abertura da fiscalização.

3 - Em atendimento parcial ao Termo de Início, a empresa apresentou os livros de escrituração, os atos constitutivos, os

Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

extratos bancários e um contrato de prestação de serviços, datado de 10 de MARÇO DE 1998, no qual a contratante é a empresa PROQUALITY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE CRÉDITO COBRANÇA S/C LTDA, CNPJ 01.117.187/0001-55 (documento anexo).

4 - Na auditoria contábil processada nos livros de JT ASSESSORIA (fiscalizada) foram constatadas transações que indicam, em 31/12/1998, um passivo junto a contratante PROQUALITY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE CRÉDITO COBRANÇA S/C LTDA, CNPJ 01.117.187/0001-55, no valor de R\$ 4.876.079,83. Em razão disto foi solicitado MPF de Diligência para a PROQUALITY. Autorizada e promovida a diligência obteve-se como resposta que esta empresa estava INATIVA no ano de 1998 e que a real contratante era outra empresa de igual nome, porém, com CNPJ diferente: PROQUALITY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE CRÉDITO COBRANÇA S/C LTDA, CNPJ o 01.088.006/0001-25 (homônima), tendo sido apresentado, na ocasião, um novo Contrato de Prestação de Serviço, agora, entre esta última e a contratada, também datado de 10 de MARÇO de 1998 (documentos anexos). Naquele momento foram apresentados os livros de escrituração da "nova contratante", valendo lembrar que todas as empresas pertencem aos mesmos sócios.

5 - Com efeito, da análise do Contrato Social da fiscalizada e dos contratos de serviço (um de PROQUALITY CNPJ 01.117.187/0001-55 - INATIVA - e outro de PROQUALITY CNPJ 01.088.006/0001-25 - ativa -, ambos da mesma data), constata-se que:

a) os sócios das duas PROQUALITY e da JT ASSESSORIA são os mesmos, o que implica que as empresas são ligadas;

b) os dois contratos de prestação de serviço são datados de 10/03/1998, isto é, antes da data de constituição da contratada JT ASSESSORIA, 13/03/1998.

Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

6 - Em 09/10/2001 foi lavrado Termo de Intimação para a fiscalizada justificar a origem dos depósitos bancários efetuados na Caixa Econômica Federal e no Bradesco. A resposta, formulada em quatro itens, e recebida em 25/10/01, informa:

item 2 - o serviço prestado por JT envolve o recebimento, administração e controle de recursos referentes a quitação de parcelas de empréstimos assumidos por mutuários dos clientes (Bancos e financeiras) da PROQUALITY, nossa cliente;

item 3 - os recebimentos do item anterior são posteriormente repassados aos reais detentores dos recursos, por conta e ordem de nossa cliente PROQUALITY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE CRÉDITO COBRANÇA S/C LTDA;

item 4 - os depósitos efetuados em nossas contas correntes, durante o ano de 1998, foram efetuados por conta e ordem de nossa cliente PROQUALITY, originados dos recebimentos do item 2 acima.

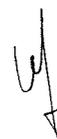
7 - Diante da resposta e em consequência da auditoria foi elaborado um novo Termo de Intimação, datado de 22/11/01, exigindo que:

a) fosse indicado os clientes da PROQUALITY, devidamente qualificados, para os quais a fiscalizada fez repasse por conta e ordem de sua cliente;

b) fosse indicado o montante recebido e repassado, por cliente;

c) fossem apresentados os documentos de prestação de contas dos repasses;

d) fossem justificadas as aplicações financeiras na CEF R\$ 2.304.833,61 e no Bradesco R\$ 2.290.826,98, constantes do



Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

balanço de 31/12/1998, já que todos os recursos pertenciam a terceiros (bancos e financeiras), clientes da contratante;

e) fosse justificado o passivo junto a PROQUALITY, CNPJ 01.088.006/0001-25, em 31/12/1998, de R\$ 4.876.079,83.

8 - A resposta da intimação foi lacônica, nos seguintes modos:

A) os clientes são Banfort e Panamericano;

B) o período de repasse é de 06 (seis) dias úteis, sendo que o montante repassado independe do montante recebido, pois efetuado com base nas informações da Proquality;

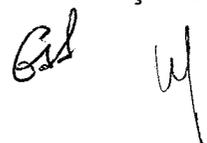
C) as aplicações financeiras são oriundas de retenção de valores, conforme item 4 da informação de 25/10/2001;

D) o passivo é decorrente de valores dos clientes, conforme item 2 da informação de 25/10/2001.

Obs.: NÃO FORAM APRESENTADOS, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, OS DOCUMENTOS DE REPASSE E NEM QUALQUER OUTRO COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM OS CLIENTES;

9 - Examinando-se a escrituração da PROQUALITY (contratante), CNPJ 01.088.006/0001-25, não se constata a existência de crédito junto a JT ASSESSORIA (contratada/fiscalizada), fato que desqualifica o passivo contabilizado nesta referida empresa (JT ASS.), implicando que os recursos aplicados na CEF e no Bradesco não pertencem a terceiros, sendo, portanto, de sua propriedade.

10 - Em 27/12/2001 foi elaborado um Termo de Reintimação exigindo novamente os documentos de repasse, bem como a justificativa porque o passivo da JT, constante do balanço de



Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

31/12/1998, não tinha a correspondente escrituração nos livros da PROQUALITY. Mais uma vez não houve resposta; a empresa só atendeu, em parte, a um outro item do Termo que tratava da documentação para as verificações obrigatórias.”

Por força do destacado é que foram lavrados autos dos tributos supracitados, com base na movimentação financeira depositada, e do lucro declarado na declaração de rendimentos retificadora, todos com multa qualificada de 150%.

Mantido o lançamento após tempestiva impugnação, veio aos autos o recurso de fls. 447, repisando argumentos anteriores e aditando novos, todos podendo ser assim resumidos:

- preliminarmente, pede a nulidade da decisão recorrida, por omissão na apreciação do mérito referente ao tributo declarado na retificadora, indicando que, embora não o tenha atacado especificamente, a negativa geral pelo pedido de cancelamento integral dos autos de infração deixaria a sua irrisignação implícita;

- alega que mesmo não sendo considerada a nulidade do decisum, não há tributo a cobrar, pois já declarado, além de inexistir intuito de fraude a justificar a aplicação da multa qualificada;

- suscita a nulidade do lançamento, pelo fato da utilização de prova ilícita, pois a escolha do contribuinte se deu por decisão judicial que limitava os efeitos da quebra de sigilo à CPMF, conforme antiga redação da Lei 9.311/96;

- no mérito, afirma que a análise da fiscalização foi extremamente perfunctória, e que o equívoco de não se fiscalizar a empresa Proquality ativa, CNPJ 01.088.006/001-25, mas sim a Proquality inativa, CNPJ 00.117.187/001-55, levou o fisco a indevidamente considerar os depósitos como de propriedade da recorrente, quando de fato derivam das operações de análise de crédito e intermediações prestadas à sua cliente Proquality, que por sua vez tinha como clientes instituições financeiras;

Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

- aduz que a identidade de sócios nas empresas contratantes não pode ser elemento relevante para o deslinde da questão;

- finaliza por aqui também contestar a aplicação dos juros pela taxa Selic e da multa qualificada, afirmando existir mera presunção, sem prova do verdadeiro intuito de fraude.

Na supracitada Resolução 101-02-433, indagou esta Câmara acerca da correspondência de valores entre passivo e ativo da recorrente e da empresa Proquality ativa, bem como dos documentos referentes aos registros contábeis.

No relatório de fls. 579, afirma o diligenciante que na análise dos livros Razão não se vislumbra correspondência nos lançamentos, tendo sido registrada a movimentação na recorrente de acordo com os extratos bancários, enquanto na Proquality esta foi constituída apenas em 31/12/98.

Outrossim, que não foram apresentados os documentos que ensejaram os registros nos livros Razão.

Devidamente intimada, informou a recorrente que há correspondência entre seu passivo e o ativo da empresa Proquality, indicando os registros nos livros Diário e Razão auxiliar.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, havendo arrolamento. Dele conheço.

A preliminar de nulidade da decisão vergastada não merece acolhida. De fato, em sua impugnação, deixou a ora recorrente de se insurgir quanto ao lançamento específico do tributo declarado mediante declaração retificadora.

Resistiu apenas quanto à multa qualificada no lançamento como um todo, mas esta questão será abordada ao final do voto.

Por esses motivos, não há qualquer omissão do acórdão recorrido que possa ensejar a nulidade do mesmo. Observa-se, entretanto, que se já houver sido efetivamente pago o tributo declarado, tal valor será sempre considerado quando da execução de julgamento definitivo na órbita administrativa.

Rejeito a preliminar de nulidade do aresto recorrido.

Também deve restar rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Não há qualquer vício de origem na fiscalização. A autorização judicial a que se refere a recorrente foi concedida antes da edição da Lei Complementar 105/2001 e da alteração do artigo 11 da Lei 9.311/96, pela Lei 10.174/2001.

Essa nova situação jurídica, inaugurada pela edição da legislação supracitada, faz com que a fiscalização, iniciada em março de 2001, esteja absolutamente de acordo com as regras vigentes ao seu momento.

Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça, abordando a questão, tem sido unânime em suas Turmas de Direito Público, a afirmar que com a edição da Lei Complementar 105/2001, e a alteração promovida no § 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, alargaram-se, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN, os poderes de investigação das autoridades, o que permite imediata eficácia normativa, posto que existente forte reação doutrinária.

Cito, como exemplo, a ementa do REsp 506232/ PR:

“TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.”

Por fim, há de ser considerado que o próprio contribuinte, quando intimado, forneceu os seus extratos bancários, não sendo, também por isso, possível cogitar-se de prova ilícita.

Rejeito também a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, este Relator, ao votar pela diligência, procurou certificar-se da correspondência dos valores entre passivo da recorrente e ativo da alegada cliente Proquality.

Entretanto, falece razão à recorrente, seja porque tal correspondência é apenas em saldo escriturado na pretensa cliente em 31/12/98 em Diário e Razão auxiliar, sem correlação com o histórico de escrituração na recorrente, como também, principalmente, pela absoluta falta de comprovação das alegadas operações de intermediação nos pretensos empréstimos realizados.

Não é crível que operações de análise de crédito, com recebimento em nome de terceiros, e conseqüente repasse de valores com prestação de contas, não estejam plenamente identificadas. Não basta a alegação genérica de que eram essas as atividades pelas quais se obrigara a recorrente com a empresa Proquality. Devem ser todas comprovadas.

Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

A presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9.430/96 aplica-se perfeitamente ao caso dos autos, pois deixou a recorrente de demonstrar a origem efetiva dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade.

Resta tão-somente a questão dos juros e da multa qualificada.

Os juros de mora pela taxa Selic estão ancorados em legislação devidamente destacada no auto de infração, falecendo competência a este Conselho para afastar lei constitucionalmente editada.

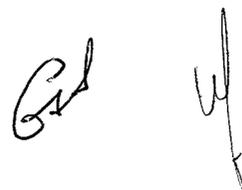
No tocante à penalidade qualificada, creio que não tenha restado configurado nos autos o evidente intuito de fraude. A origem do lançamento é por presunção legal, fato que apenas transfere o ônus da prova para a contribuinte.

Conforme acima exposto, não logrou a contribuinte demonstrar a origem dos depósitos, mantendo-se, por este motivo o lançamento. Não creio que falta de comprovação indique qualquer intuito fraudulento, isoladamente.

O fato de haver a empresa declarado como inativa, uma única vez, também me parece insuficiente a conferir certeza do intuito fraudulento. Pode ter ocorrido mero erro.

Somente com reiteradas declarações equivocadas, ou manifestamente errôneas, é que se pode concluir pelo intuito de fraude, como ocorre nos casos em que haja sucessivas declarações de rendimentos como inativa ou com considerável redução da receita sem qualquer explicação, neste último caso normalmente em confronto com o valor declarado ao fisco estadual.

O conjunto de fatos no presente processo não demonstra qualquer atividade reiterada da contribuinte em suas declarações de rendimentos.

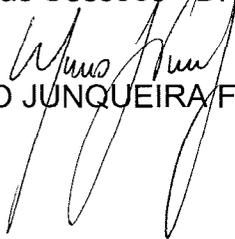


Processo nº. : 10380.007150/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.413

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a penalidade de ofício para o percentual de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 